



**PROCESSO TC Nº 08427/20**

**Jurisdicionado:** Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA

**Objeto:** Prestação de contas anuais, exercício de 2019

**Gestores:** Carlos Marques Dunga Júnior (ex-gestor – Período: 01/01/2019 a 02/04/2019); Josimar Henrique da Silva (ex-gestor – Período: 03/04/2019 a 31/12/2019)

**Advogado:** Leonardo Paiva Varandas

**Relator:** Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA – URBEMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2019. GESTOR DE EMPRESA PÚBLICA. ORDENADOR DE DESPESAS. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. REGULARIDADE DAS CONTAS DO SR. CARLOS MARQUES DUNGA JUNIOR E REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DO SR. JOSIMAR HENRIQUE DA SILVA. RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00370 /2022**

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos seguintes gestores: Carlos Marques Dunga Júnior (período: 01/01/2019 a 02/04/2019) e Josimar Henrique da Silva (período: 03/04/2019 a 31/12/2019).

A Auditoria, com base nas informações inseridas nos autos e nos dados dispostos no SAGRES, elaborou o relatório inicial, às fls. 195/208, com as seguintes observações:

1. a Empresa Municipal de Urbanização da Borborema (URBEMA) é uma empresa pública municipal criada através da Lei Municipal nº 376/78, de 19 de abril de 1978, sob a natureza jurídica de Empresa Pública Municipal, com personalidade jurídica de direito privado, possuindo patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, estando vinculada à Secretaria de Serviços Urbanos, com o estatuto aprovado pela Lei Municipal nº 591/79 e o Regimento Interno aprovado



## PROCESSO TC Nº 08427/20

- pela Resolução nº 02/82, e tendo por finalidade a execução de obras e programas de desenvolvimento urbano;
2. a principal fonte de recursos da URBEMA é decorrente das transferências financeiras do município de Campina Grande para pagamento, inclusive, de despesas de custeio, portanto, é uma empresa pública dependente, nos termos do Art. 2º, III da LRF;
  3. a Lei 7.113/2019, referente ao orçamento para o exercício de 2020, fixou a despesa da URBEMA em R\$ 2.530.000,00;
  4. segundo informações do SAGRES, as suplementações somaram R\$ 317.00,00 e as anulações foram no mesmo montante, permanecendo, assim, a dotação inicial inalterada;
  5. as transferências recebidas da Prefeitura Municipal de Campina Grande totalizaram R\$ 2.511.115,73;
  6. a despesa realizada totalizou R\$ 2.533.750,94, sendo que os maiores dispêndios foram com Vencimentos e Vantagens Fixas (R\$ 1.424.368,38) e as Obrigações Patronais (R\$ 344.888,33) que somaram R\$ 1.769.256,71, representando 69,83% do total dispendido no exercício;
  7. consoante o Balanço Patrimonial, no Patrimônio Líquido, há o registro de resultado acumulados negativo (R\$ 64.561,60). O ativo é composto por Caixa e Equivalentes de Caixa (R\$ 108.580,09), Demais Créditos e Valores a Curto Prazo (R\$ 612.571,56), Estoques (R\$ 5.516,95) e Bens Móveis e Imóveis do Imobilizado (R\$ 442.226,68); ao passo que o Passivo é constituído por Demais obrigações a curto prazo (R\$ 345.521,42), Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Longo Prazo (R\$ 235.950,51) e Obrigações Fiscais a Longo Prazo (R\$ 651.984,95);
  8. o Índice de Liquidez Corrente (Ativo Circulante / Passivo Circulante) indica que a cada R\$ 1,00 de dívidas de curto prazo a URBEMA dispunha, ao final do exercício, de R\$ 2,10 de ativos de curto prazo, demonstrando capacidade de pagamento frente às obrigações, no curto prazo;
  9. o Índice de Solvência (AT/(PC+PELP) indica que o total de dívidas supera o ativo: para cada R\$1,00 de obrigações para com terceiros, a empresa dispunha de R\$0,95 para pagamento. Indicando, assim, a incapacidade para honrar seus compromissos nos médio e longo prazos;



**PROCESSO TC Nº 08427/20**

10. já o Índice de Composição do Endividamento demonstra que 28% das dívidas da empresa são de curto prazo;
11. foram registrados no SAGRES a realização de 7 procedimentos licitatórios no exercício analisado, sendo 3 (três) inexigibilidades e 4 (quatro) dispensas;
12. Não há registro de denúncias relacionadas ao exercício em análise;
13. Em sede de conclusão, a Auditoria elencou as seguintes irregularidades:

Responsabilidade: Josimar Henrique da Silva – Período 03/04/2019 a 31/12/2019

13.1 realização de despesas apenas na Ação 2094, relacionada ao apoio administrativo da URBEMA, denotando que a Empresa, ao longo do exercício, existiu basicamente para pagar dívidas e pessoal (itens 5.1 e 5.2);

13.2 contratação de serviços rotineiros de assessoria contábil e jurídica por inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 185.050,68, infringindo o Parecer Normativo TC nº 016/17 (itens 5.2 e 7.1);

13.3 despesa não comprovada com assessoria jurídica no valor de R\$ 111.050,68 (item 5.3.1);

13.4 incapacidade para honrar compromissos no médio e longo prazo, indicada pelos índices de solvência e de endividamento geral (item 5.3.1.1);

13.5 ocorrência de déficit financeiro no exercício, no valor de R\$ 237.021,33 (item 5.3.1.2);

13.6 realização de inexigibilidade de licitação com enquadramento legal irregular (itens 5.2, 7.1);

e

13.7 priorização na contratação de servidores comissionados e função de confiança em detrimento à realização de concurso público para o ingresso de servidores efetivos, infringindo o art. 37 da CF (item 8);

- 14 Por fim, a Auditoria observou que a URBEMA não atuou, em 2018 e 2019, na finalidade para a qual foi criada, qual seja, a execução de obras e programas de desenvolvimento urbano no município de Campina Grande e outros da região da Borborema, bem como pelo fato da empresa continuar sendo dependente dos recursos transferidos pela Prefeitura Municipal, usados em maior parte para pagamento de pessoal e de dívidas, ao passo que mantém índices de desempenho que demonstram incapacidade de pagamento desses compromissos. Tais constatações, evidenciam a necessidade de reavaliar a viabilidade da empresa, bem



## PROCESSO TC Nº 08427/20

como da elaboração de um plano efetivo para melhorar a sua situação o mais rapidamente possível, ou até promover a sua extinção com absorção dos quadros funcionais, patrimônio e dívidas pelo município.

Regularmente intimado, o ex-gestor, Sr. Josimar Henrique da Silva, apresentou defesa por meio do documento TC nº 55731/21 (fls. 228/274).

Em virtude de também ter sido intimada, a Sr.<sup>a</sup> Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo, na condição de responsável pela contabilidade da URBEMA, protocolou defesa por intermédio do documento TC nº 47832/21 (fls. 222/224).

A Auditoria elaborou o relatório de análise de defesa, fls. 281/312, oportunidade em que concluiu pelo saneamento das seguintes eivas:

13.3 Despesa não comprovada com assessoria jurídica no valor de R\$ 111.050,68 (item 5.3.1);

13.5 Ocorrência de déficit financeiro no exercício, no valor de R\$ 237.021,33 (item 5.3.1.2);

Por conseguinte, a Auditoria manteve as seguintes irregularidades:

13.1 realização de despesas apenas na Ação 2094, relacionada ao apoio administrativo da URBEMA, denotando que a Empresa, ao longo do exercício, existiu basicamente para pagar dívidas e pessoal (itens 5.1 e 5.2);

13.2 - contratação de serviços rotineiros de assessoria contábil e jurídica por inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 185.050,68, infringindo o Parecer Normativo TC nº 016/17 (itens 5.2 e 7.1);

13.4 - incapacidade para honrar compromissos no médio e longo prazo, indicada pelos índices de solvência e de endividamento geral (item 5.3.1.1);

13.6 realização de inexigibilidade de licitação com enquadramento legal irregular (Inexigibilidade nº 01/2019 – contratação de assessoria contábil – contratado: Clair & Leitão Contabilidade Pública Ltda (itens 5.2, 7.1); Inexigibilidade nº 02/2019 – contratação de assessoria contábil - contratado: Lourival Sousa Martins - valor total do contrato: R\$ 36.000,00 e Inexigibilidade nº 03/2019 - contratação de assessoria jurídica – contratado: Rafael Pinto Carvalho Sociedade de Advocacia - valor total do contrato: R\$ 51.050,68);



## PROCESSO TC Nº 08427/20

13.7 priorização na contratação de servidores comissionados e função de confiança em detrimento à realização de concurso público para o ingresso de servidores efetivos, infringindo o art. 37 da CF (item 8);

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 02046/21, fls. 432/444, da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela:

1. Irregularidade das contas do Sr. Josimar Henrique da Silva, referentes à gestão da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema ao longo do exercício de 2019, em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria;
2. Aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 56, inciso II, da LO/TCE-PB;
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema – URBEMA, no sentido de “reavaliar a viabilidade da Empresa e de elaborar um plano efetivo para melhorar a sua situação o mais rapidamente possível, ou até promover a sua extinção com absorção dos quadros funcionais, patrimônio e dívidas pelo município.”, consoante relatório de auditoria de fls. 195/208.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

Após a análise de defesa, remanesceram no Relatório elaborado pela Auditoria as seguintes irregularidades, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Josimar Henrique da Silva – Período 03/04/2019 a 31/12/2019:

- a) Realização de despesas apenas na ação 2094, relacionada ao apoio administrativo da URBEMA, denotando que a Empresa, ao longo do exercício, existiu basicamente para pagar dívidas e pessoal (itens 5.1 e 5.2);
- b) Contratação de serviços rotineiros de assessoria contábil e jurídica por inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 185.050,68, infringindo o Parecer Normativo TC nº 016/17;
- c) Incapacidade para honrar compromissos no médio e longo prazo, indicada pelos índices de solvência e de endividamento geral (item 5.3.1.1);
- d) Realização de inexigibilidade de licitação com enquadramento legal irregular;



## PROCESSO TC Nº 08427/20

- e) Priorização na contratação de servidores comissionados e função de confiança em detrimento à realização de concurso público para o ingresso de servidores efetivos, infringindo o art. 37 da CF.

Tocante à realização de despesas apenas na Ação 2094, relacionada ao apoio administrativo da URBEMA, denota que a empresa não vem desempenhando as finalidades para as quais foi criada, uma vez que não está atuando na execução direta de obras ou no fomento ou financiamento de programas de desenvolvimento urbano de Campina Grande e de outros municípios da região da Borborema. A Defesa alega que os servidores da URBEMA fazem o gerenciamento de todos os contratos de repasse firmados com a Caixa Econômica Federal, mas, nesse caso, as operações de fomento são do Governo Federal e não da empresa municipal. O Relator entende que, para esta eiva, é cabível a recomendação para que a gestão da URBEMA, em articulação com o prefeito municipal, realize estudos para verificar a viabilidade da empresa pública, e caso, a resposta seja afirmativa, que sejam planejadas e executadas as atividades e as ações necessárias para que a URBEMA efetivamente desempenhe as atividades para as quais foi concebida.

Quanto à contratação de serviços contábeis e advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação, esta 2ª Câmara tem aceito em seus julgados contratações de tais serviços mediante o citado procedimento, o que leva o Relator a afastar a eiva.

Já a eiva atinente à incapacidade para honrar compromissos no médio e longo prazo, apontada pelos índices de solvência e de endividamento geral, ressalta-se que este é outro indicativo da necessidade de realização de estudo para verificar a viabilidade da empresa pública, inclusive no seu aspecto financeiro, pois a URBEMA é completamente dependente das transferências recebidas da Prefeitura de Campina Grande, e quase inexistente receita própria.

Atinente à priorização na contratação de servidores comissionados e função de confiança em detrimento à realização de concurso público, comporta mais uma vez a recomendação no sentido de que a URBEMA em articulação com o Poder Executivo Municipal promova a regularização do quadro de pessoal através da realização de concurso público.

Registre-se que as constatações da Auditoria foram praticamente as mesmas apontadas na PCA de 2018, tendo a 2ª Câmara julgado regular com ressalvas e recomendação, acompanhando, inclusive, o parecer ministerial.



**PROCESSO TC Nº 08427/20**

Pelo exposto, o Relator propõe à Segunda Câmara que:

- a. Julgue regulares as contas do Sr. Carlos Marques Dunga Júnior (ex-gestor – Período: 01/01/2019 a 02/04/2019);
- b. Julgue regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Josimar Henrique da Silva (ex-gestor – Período: 03/04/2019 a 31/12/2019); e
- c. Recomende também ao prefeito municipal e à atual gestão da URBEMA no sentido de, em articulação, realizarem estudos para verificar a viabilidade da empresa pública, e caso, a resposta seja afirmativa, que sejam planejadas e executadas as atividades e as ações necessárias para que a URBEMA efetivamente desempenhe as atividades para as quais foi concebida, bem como, sejam adotadas providências corretivas com o fito de regularizar o quadro de pessoal da empresa, de modo a conferir a adequada proporcionalidade entre o quantitativo de servidores efetivos e empregados públicos e o número de servidores comissionados e ocupantes de funções de confiança.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08427/20 que tratam da prestação de contas anual da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos senhores Carlos Marques Dunga Júnior (ex-gestor – Período: 01/01/2019 a 02/04/2019) e Josimar Henrique da Silva (ex-gestor – Período: 03/04/2019 a 31/12/2019), ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULARES as contas do Sr. Carlos Marques Dunga Júnior (período: 01/01/2019 a 02/04/2019);
- II. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Josimar Henrique da Silva (período: 03/04/2019 a 31/12/2019); e
- III. RECOMENDAR ao prefeito municipal e à atual gestão da URBEMA no sentido de, em articulação, realizarem estudos para verificar a viabilidade da empresa pública, e caso, a resposta seja afirmativa, que sejam planejadas e executadas as atividades e as ações



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## PROCESSO TC Nº 08427/20

necessárias para que a URBEMA efetivamente desempenhe as atividades para as quais foi concebida, bem como, sejam adotadas providências corretivas com o fito de regularizar o quadro de pessoal da empresa, de modo a conferir a adequada proporcionalidade entre o quantitativo de servidores efetivos e empregados públicos e o número de servidores comissionados e ocupantes de funções de confiança.

Publique-se

TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022.

Assinado 23 de Fevereiro de 2022 às 10:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2022 às 10:30



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2022 às 17:43



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO